



Número: **0600031-89.2020.6.16.0171**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **15/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600233-94.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Cautelar Inominada - De Produção Antecipada de Provas**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Ação Cautelar nº 0600031-89.2020.6.16.0171 que, nos termos da fundamentação e com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgou extinta a presente produção antecipada de provas em face de Eduardo Neves Teixeira diante da sua ilegitimidade passiva e, nos termos da fundamentação e com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente a presente produção antecipada de provas ajuizada pelo partido Democratas (Diretório Municipal de Almirante Tamandaré) em face de Fernando Augusto Tanck, Eduardo Neves Teixeira, Partido Social Liberal (Comissão Provisória Municipal de Almirante Tamandaré) e Carlos Roberto Vieira para o fim de determinar à parte ré que apresente no prazo de três dias documentos comprobatórios dos gastos realizados no ano de 2020, destacando: i) a comprovação pelos réus de todos os gastos realizados pelos réus relativos à pré-candidatura de Fernando Tanck no período de 01.01.2020 até 31.05.2020; ii) que o PSL/Almirante Tamandaré comprove eventuais despesas relativas a confecção de máscaras e adesivos, indicando a quantidade produzida e a origem dos valores, apresentando eventuais documentos referentes no período de 01.01.2020 até 31.05.2020. (Ação Cautelar de pedido de produção antecipada de provas formulado pelo partido Democratas (Diretório Municipal de Almirante Tamandaré) em face de Fernando Augusto Tanck, Eduardo Neves Teixeira, Partido Social Liberal (Comissão Provisória Municipal de Almirante Tamandaré) e Carlos Roberto Vieira, alegando a parte requerente ter constatado que os réus estão praticando publicidade com conotação eleitoral em favor de Fernando Tanck, inclusive por meio da doação de brindes. Aduz que tais atos violam a legislação eleitoral e, consequentemente o equilíbrio do processo eleitoral; integrado pela decisão que conheceu e rejeitou os embargos de declaração opostos pelo partido Social Liberal (Comissão Provisória Municipal de Almirante Tamandaré) e Fernando Augusto Tanck). RE21**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEMOCRATAS - DEM COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ALMIRANTE TAMANDARE/PR (RECORRENTE)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ALMIRANTE TAMANDARE/PR (RECORRENTE)	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO VIEIRA (RECORRENTE)	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)

FERNANDO AUGUSTO TANCK (RECORRENTE)	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
FERNANDO AUGUSTO TANCK (RECORRIDO)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
EDUARDO NEVES TEIXEIRA (RECORRIDO)	RAFAEL FRANCISCO DE SIQUEIRA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO VIEIRA (RECORRIDO)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ALMIRANTE TAMANDARE/PR (RECORRIDO)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
DEMOCRATAS - DEM COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ALMIRANTE TAMANDARE/PR (RECORRIDO)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35482 516	01/06/2021 14:07	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.859

**RECURSO ELEITORAL 0600031-89.2020.6.16.0171 – Almirante Tamandaré – PARANÁ**

**Relator:** CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

**RECORRENTE: DEMOCRATAS - DEM COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL -**

**ALMIRANTE TAMANDARE/PR**

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR0087846

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR0075822

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR0081977

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474

**RECORRENTE: 17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL -  
ALMIRANTE TAMANDARE/PR**

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101

**RECORRENTE: CARLOS ROBERTO VIEIRA**

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101

**RECORRENTE: FERNANDO AUGUSTO TANCK**

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101

**RECORRIDO: FERNANDO AUGUSTO TANCK**

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632

**RECORRIDO: EDUARDO NEVES TEIXEIRA**

ADVOGADO: RAFAEL FRANCISCO DE SIQUEIRA - OAB/PR0091901

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101

**RECORRIDO: CARLOS ROBERTO VIEIRA**

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632

**RECORRIDO: 17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL -  
ALMIRANTE TAMANDARE/PR**

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632

**RECORRIDO: DEMOCRATAS - DEM COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL -**

**ALMIRANTE TAMANDARE/PR**

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR0087846

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR0075822

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR0081977

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**



**EMENTA**- ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL - AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – NATUREZA PROCESSUAL – ART.381 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL, PENDENTE DE JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – RECURSOS DA REPRESENTANTE E DOS REPRESENTADOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1.A eventual ocorrência de propaganda antecipada não é suscetível de averiguação nestes autos de pedido de produção antecipada de provas, proposta com fulcro no artigo 381 do Código de Processo Civil.

2.Decisão de primeiro grau que analisou escorreitamente a potencialidade de as condutas narradas ensejarem dispêndio excessivo de recursos na pré-campanha, não esmiuçando as questões de mérito da propaganda.

3.Recursos conhecidos e não providos.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos recursos, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 26/05/2021

RELATOR(A) CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

## RELATÓRIO

1.Trata-se de dois Recursos Eleitorais interpostos pela **COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, ainda, por **FERNANDO AUGUSTO TANCK, EDUARDO NEVES TEIXEIRA, CARLOS ROBERTO VIEIRA** e **COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, contra sentença proferida pelo Juízo da **171ª Zona Eleitoral de Almirante Tamandaré**, nos autos de Ação Cautelar de produção antecipada de prova nº0600031-89.2020.6.16.0171 que julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento nos artigos 96 da Lei nº9.504/97, 70 e seguintes, da Resolução nº23.604/19, do TSE, e 75 e 97 da Resolução nº23.607/19, do TSE.

2.Na origem, a Representante requereu a produção antecipada de provas, no intuito de apurar possíveis atos de publicidade irregular praticados pelos Representados, em benefício da candidatura de **FERNANDO TANCK**, dentre os quais publicações em redes sociais, impressão de adesivos e faixas e a distribuição gratuita de brindes.

3.Requereu, desta forma, a intimação dos Recorridos para (i) comprovarem seus gastos realizados relativos à pré-candidatura de **FERNANDO TANCK**, e para que a **COMISSÃO PROVISÓRIA DO PSL**(ii) apresentasse extratos referentes a sua conta bancária, no período compreendido entre os meses de janeiro à maio de 2020, bem como (iii) cópia integral e autenticada dos livros e atas, do período de junho de 2019 à maio de 2020, além de (iv)



informar os eventos realizados no período de junho de 2019 à maio de 2020, em que houve a presença de **FERNANDO TANCK**, especificando quem os custeou e qual a forma de pagamento que utilizaram para tal, (v) informando, também, o custo para a confecção de adesivos e máscaras com indicativo no número “17” e a origem da utilização do dinheiro para este fim.

4. Sobreveio decisão julgando extinta a ação referente ao Representado **EDUARDO NEVES TEIXEIRA**. No mérito deu parcial provimento aos pedidos, determinando aos Recorridos que comprovassem alguns gastos relativos à pré-candidatura de **FERNANDO TANCK**, que especificou. Ainda, determinou que a **COMISSÃO PROVISÓRIA DO PSL** comprovasse as eventuais despesas relativas à confecção de máscaras e adesivos, indicando a quantidade produzida e a origem dos valores, apresentando os documentos pertinentes relativos ao período de janeiro a maio de 2020 (Id 17092516).

5. Opostos Embargos de Declaração por **EDUARDO NEVES TEIXEIRA** (Id 3604772) e também pela **COMISSÃO PROVISÓRIA DO PSL** e **FERNANDO TANCK** (Id 10257766). Os Embargos opostos por **Eduardo Neves Teixeira** foram acolhidos para o fim de sanar erro material. Por sua vez, os Embargos opostos pelos demais Representados foram conhecidos e rejeitados pelo Juízo de origem (Id 17093966).

6. Irresignada, a **COMISSÃO PROVISÓRIA DO DEMOCRATAS** interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que os materiais publicitários em debate na ação estão tomados por irregularidades, apresentando desta forma grave ameaça ao equilíbrio do pleito eleitoral de Almirante Tamandaré. Requeru, portanto, a reforma da sentença recorrida, para que a ação seja julgada totalmente procedente, obrigando os Recorridos a informar a origem do dinheiro que financiou *todas* as práticas publicitárias apontadas nos autos, e não somente aquelas determinadas pela decisão *a quo*.

7. Contrarrazões apresentadas, afirmando que a Recorrente não logrou trazer aos autos qualquer indício de suposta movimentação financeira indevida, e que eventos de pré-candidatura não são irregulares. Alegaram que os fatos e argumentos da Representante já foram submetidos ao Juízo e já julgados na Representação Eleitoral nº0600034-44.2020.6.16.0171.

8. Ainda, aduziram que a reforma proporcionada ao artigo 36-A da Lei nº9.504/97, pela Lei nº13.165/15, autorizou que se faça menção e se declare apoio público a possível pré-candidato, inclusive através de redes sociais, desde que não haja, nestas manifestações, pedido explícito de voto. Argumentaram que as postagens feitas pelo Recorrido **FERNANDO TANCK** não possuem caráter eleitoral, e que não há nenhuma relação entre ele e a produção, custeio ou distribuição de materiais para a promoção da sua pré-candidatura. Por estes motivos requereram a manutenção da sentença de primeiro grau.

9. Posteriormente, vieram os autos conclusos a este Relator, que, identificando a ausência de abertura de prazo recursal para todos os Requeridos, após a prolação da sentença dos Embargos de Declaração, determinou seu retorno ao Juízo de origem para a tomada das providências necessárias.

10. Remetidos os autos à 171ª Zona Eleitoral de Almirante Tamandaré, as partes foram intimadas quanto à devolução do prazo recursal, para manifestação após a sentença de Embargos de Declaração.

11. Recurso Eleitoral interposto por **FERNANDO AUGUSTO TANCK, CARLOS ROBERTO VIEIRA** e **COMISSÃO PROVISÓRIA DO PSL**, contra a sentença prolatada



pelo Juízo *a quo*, argumentando, resumidamente, que as provas juntadas aos autos pela **COMISSÃO PROVISÓRIA DO DEMOCRATAS** não são suficientemente aptas a confirmar a alegação de que os Recorrentes produziram e distribuíram máscaras publicitárias e adesivos em período vedado.

12. Por fim, aduziram que a reforma proporcionada ao artigo 36-A da Lei nº9.504/97, pela Lei nº13.165/15, autorizou a apresentação pública de pré-candidato, desde que nas manifestações o envolvendo não haja pedido explícito de voto, reforçando, desta forma, que não houve quebra do princípio da isonomia do pleito eleitoral. Requereram a reforma da sentença para considerar ausente a demonstração da ocorrência de custeio de brindes por parte dos Recorrentes, no que tange à confecção de máscaras e adesivos.

É o relatório.

## VOTO

1. Inicialmente, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, mormente a tempestividade. As partes foram intimadas da sentença em 18.08.2020, todavia, com a interposição de Embargos de Declaração pelos representados, a representante foi novamente intimada da sentença em 21.09.2020. Assim, a parte representante ratificou o inteiro teor de suas razões de Recurso Eleitoral (Id 3611759) em 24.09.2020 e em 22.10.2020 (Id 17095116).

2. Por sua vez, os representados foram intimados da sentença de Embargos de Declaração somente em 17.10.2020, com a protocolização do Recurso Eleitoral em 22.10.2020. Ambos os recursos são tempestivos e, portanto, devem ser conhecidos.

3. Como relatado, ambos os Recursos tem por objeto a reforma de sentença proferida pelo Juízo Eleitoral de Almirante Tamandaré-Pr (Id 10257216 e Id 10258666), que julgou parcialmente procedente o pedido de produção antecipada de provas, para o fim de determinar à parte ré que apresente, no prazo de três dias, documentos comprobatórios dos gastos realizados no ano de 2020, destacando: **i)** a comprovação pelos réus de todos os gastos realizados relativos à pré-candidatura de **Fernando Tanck** no período de 1º.01.2020 até 31.05.2020; **ii)** que o PSL/Almirante Tamandaré comprove eventuais despesas relativas à confecção de máscaras e adesivos, indicando a quantidade produzida e a origem dos valores, apresentando eventuais documentos referentes no período de 1º.01.2020 até 31.05.2020. Ademais, a decisão fixou multa de R\$10.000,00 para o caso de descumprimento da obrigação.

4. Cumpre destacar a legislação pertinente ao procedimento em questão, a saber:

*Art.381 - A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:*

*I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;*

*(...)*

*III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.*



*Art.382 - Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.*

*§2º - O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.*

*(...)*

*§4º - Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.*

5. No processo eleitoral a produção antecipada de provas está deliberada na Resolução TSE nº23.604/2019, *in verbis*:

*Art.70 - A qualquer tempo, o MPE e os demais partidos políticos podem relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa à movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por partido político, requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade.*

*§1º - Na hipótese prevista neste artigo, a representação dos partidos políticos e do MPE deve ser realizada pelos seus representantes que tenham legitimidade para atuar perante a instância judicial competente para análise e julgamento da prestação de contas do órgão partidário que estiver cometendo a irregularidade.*

*§2º - As ações preparatórias previstas neste artigo devem ser autuadas na classe Ação Cautelar e, nos tribunais, devem ser distribuídas a um relator.*

*§3º - Recebida a inicial, a autoridade judicial deve determinar:*

*I - as medidas urgentes que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e,*

*II - a citação do órgão partidário, entregando-lhe cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa acompanhada dos documentos e das provas que pretenda produzir.*

*§4º - A ação prevista neste artigo deve observar, no que couber, o rito das tutelas provisórias previsto no CPC.*

*§5º - Definida a tutela provisória, que pode, a qualquer tempo, ser revogada ou alterada, o processo da ação cautelar permanecerá em Secretaria para ser apensado ou vinculado à prestação de contas do respectivo exercício quando esta for apresentada.*

6. No que se mostra pertinente, a sentença foi exarada nos seguintes termos:

*"(...)*

*Nesta esteira vale repisar que com petição inicial a parte autora elencou as seguintes situações que configurariam propaganda eleitoral antecipada por meio de i) postagens em redes sociais, ii) pronunciamento em programas de rádio, iii) brindes eleitorais (adesivos veiculares, máscaras, camisetas, agasalhos, etc.); ainda, com a petição inicial juntou imagens de e capturas de tela de redes sociais em relação as situações denunciadas.*



*A este respeito, impõe ressaltar que os fatos acima referidos que fundamentam o presente pedido de produção antecipada de provas foram objeto da representação eleitoral nº 0600034-44.2020.6.16.0171, a qual, após regular processamento observado o contraditório e ampla defesa, foi julgada improcedente por juízo. Dessa forma, em que pese a divergência dos pedidos nas ações e inexistência de vinculação de resultados, inevitavelmente, há a necessidade de análise acerca da existência da probabilidade do direito aventureado pela parte autora com base em situações sobre a qual este juízo eleitoral já se manifestou.*

(...)

*Tocante às jaquetas mostradas nas fls. 11 e 23 do ID. 1615859, repisa-se o consignado nos autos nº 0600034-44.2020.6.16.0171, não guardam relação com o candidato Fernando Tanck; referidos itens forma produzidos e fazem referência ao irmão do réu, Odirlei Tanck, o qual se intitula Dj Tanck, podendo-se ver com clareza referida situação nas postagens feitas por Odirlei na rede social Facebook (<https://www.facebook.com/DjTanckElektro/videos/10207868004655230>).*

*Entretanto quanto à distribuição de brindes melhor sorte não socorre aos requeridos. Isto porque conforme expressamente declarado nos autos 0600034-44.2020.6.16.0171, referida representação foi improcedente, neste ponto, por falta de provas de sua ocorrência e não pela ausência da configuração do ilícito eleitoral.*

***Por tal motivo, mostra-se pertinente a presente ação para apuração se está ocorrendo eventual custeio de brindes a serem distribuídos, dado o início de prova apresentado, residindo neste ponto a verossimilhança necessária à procedência, ainda que parcial, da presente ação, para melhor apuração dos fatos.***

*Veja-se que, quanto às máscaras e adesivos, deve-se ponderar o consignado por este juízo nos autos nº 0600034-44.2020.6.16.0171 e pelo Ministério Público em seu parecer final (ID. 3079882), no sentido de que embora não tenha havido provas suficientes para a procedência da representação, podem vir a demonstrar abuso de poder econômico. Note-se, não se ignora que o número 17 ainda está atrelado ao atual Presidente da República, mas não há como se ignorar que o uso de máscaras faciais como as constantes às fls. 3 e 24 só tiveram início após a pandemia do novo coronavírus, a qual teve início no Brasil de maneira mais massiva a partir de março de 2020, ou seja, muito tempo após a eleição presidencial.*

*Aliado a isso, não há elementos para afastar de plano eventual participação dos réus na confecção de tais brindes, mostrando-se pertinente o acolhimento da pretensão inicial por tal motivo, para possibilitar a efetiva apuração dos fatos.*

*Na mesma lógica estão inseridos os adesivos veiculares mostrados fls. 1, 2, 19/21 e 25/27 do ID. 1615859, não há demonstração concreta de que tais itens decorram das eleições presidenciais, ou que tenham sido custeados por terceiros, merecendo acolhimento da pretensão inicial, também para aferir a existência de custeio na produção de referidos itens.*

***Saliente-se, enfim, não está este juízo reconhecendo a prática de qualquer ato ilegal pelos réus, tampouco a presente decisão possui conotação no sentido de reconhecer terem sido os réus os responsáveis pela confecção dos adesivos e máscaras. No entanto, existindo a possibilidade de terem sido os demandados as pessoas que requereram a confecção de tais itens, mostra-se adequado o acolhimento do pedido inicial apenas para o fim de apurar eventual custeio na produção de adesivos e máscaras, não cabendo a procedência do pedido inicial em relação às demais pretensões.***

(...)



Aliás, a própria Resolução nº23.607/2019 do TSE estabelece em seu art.6º, §4º que “a apuração do excesso de gastos no processo de prestação de contas não impede que a verificação também seja realizada em outros feitos judiciais[...], mostrando-se possível a apuração de eventuais gastos da pré-campanha por meio de ação de produção antecipada de provas. Com isso, plenamente viável a pretensão manifestada pela parte autora, uma vez que há indicativos suficientes em relação a existência de gastos relativos à divulgação, ao menos, do partido demandado, impondo a apuração.

Dessa forma, deve ser julgado parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de determinar à parte ré a exibição dos documentos que dizem respeito aos fatos que merecem melhor apuração, razão pela qual se impõe a procedência da ação para o fim de determinar: i) a comprovação pelos réus de todos os gastos realizados pelos réus relativos à pré-candidatura de Fernando Tanck no período de 01.01.2020 até 31.05.2020; ii) que o PSL/Almirante Tamandaré comprove eventuais despesas relativas a confecção de máscaras e adesivos, indicando a quantidade produzida e a origem dos valores, apresentando eventuais documentos referentes no período de 01.01.2020 até 31.05.2020.

Por fim, não merece acolhimento o pedido para apresentação de atas e dos extratos de movimentação financeira do partido no último ano, dada a ausência de demonstração efetiva de relação com os fatos narrados, sendo que a movimentação referida está sujeita à prestação de contas em curso, a qual inclusive pode ser impugnada pelos interessados.

### **III. Dispositivo**

*Ante o exposto, nos termos da fundamentação e com base no art.485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente produção antecipada de provas em face de **Eduardo Neves Teixeira** diante da sua ilegitimidade passiva.*

*No mais, nos termos da fundamentação e com base no art.487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente produção antecipada de provas ajuizada pelo Diretório Municipal de Almirante Tamandaré do Partido Democratas em face de **Fernando Augusto Tanck, Eduardo Neves Teixeira, Comissão Provisória Municipal de Almirante Tamandaré do Partido Social Liberal e Carlos Roberto Vieira** para o fim de determinar à parte ré que apresente no prazo de três dias documentos comprobatórios dos gastos realizados no ano de 2020, destacando:*

- i) a comprovação pelos réus de todos os gastos realizados pelos réus relativos à pré-candidatura de Fernando Tanck no período de 01.01.2020 até 31.05.2020;*
- ii) que o PSL/Almirante Tamandaré comprove eventuais despesas relativas a confecção de máscaras e adesivos, indicando a quantidade produzida e a origem dos valores, apresentando eventuais documentos referentes no período de 01.01.2020 até 31.05.2020.*

*Fixo multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento da obrigação aqui apresentada.*

*Com a apresentação dos documentos, intime-se a parte requerente e o Ministério Púlico para ciência. Após, arquivem-se os autos”.*

### **Do Recurso do Representante**

7.O representante insiste em afirmar que todo o material publicitário da pré-campanha do candidato adversário está tomado por irregularidades, representando grave ameaça ao equilíbrio do pleito eleitoral, motivo pelo qual a decisão a quo deve ser reformada para que a presente ação cautelar de produção antecipada de provas seja julgada totalmente procedente (Id 10257616).



8.Todavia, das razões da representante se extrai seu inconformismo com o deferimento parcial do pedido e, diante da argumentação, constata-se a pretensão de obter a reanálise de mérito relativa ao reconhecimento da realização de propaganda extemporânea pelo candidato representado. Ressalto que o processo principal, a RP nº0600034-44.2020.6.16.171, recebeu decisão em segunda instância pela procedência do pedido, por maioria de votos, com a consequente reforma da decisão *a quo*, conforme Acórdão nº56.405. Todavia, o Acórdão foi objeto de Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento, e posteriormente foi submetido ao Tribunal Superior Eleitoral em razão da interposição de Agravo em Recurso Especial (Id 19807366).

9.A representante sustenta, desde seu primeiro enfoque, que *"todo material de propaganda apresentado na petição inicial forma um conjunto harmônico de provas da existência da natureza política dos meios publicitários que estão sendo desde logo, amplamente, usados pelos Recorridos, de forma preordenada, com fomento específico à sua disseminação para o público em geral, revelando potencial desobediência da legislação em vigor"*.

10.E neste contexto, a decisão de primeiro grau analisou a potencialidade de as condutas narradas ensejarem dispêndio excessivo de recursos na pré-campanha. Todavia, a eventual ocorrência de propaganda antecipada não é suscetível de averiguação nestes autos de pedido de produção antecipada de provas.

11.Os precedentes jurisprudenciais acostados pelo representante, bem como as citações da doutrina especializada, objetivam a apreciação de mérito do material publicitário produzido pelo então pré-candidato **Fernando Tanck**.

12.Observa-se que, no segundo enfoque, o representante sustenta que *"...a r. sentença acaba por limitar a comprovação dos gastos relativos a (sic) confecção de máscaras e adesivos"*. Absolutamente sem razão, vez que a situação de as camisetas mencionadas na inicial configurarem ou não propaganda antecipada, sob a responsabilidade do pré-candidato, demanda análise de mérito, porquanto o vídeo inquinado não é hábil a comprovar, nesta ação de natureza processual, a participação do representado **Fernando Tanck**na confecção das peças. Outrossim, a comprovação das despesas financeiras havidas pelos representados, em favor da pré-campanha de **Fernando Tanck**no período de 01/01 a 31/05/2020, foi objeto de deferimento pela decisão *a quo*, conforme item "i".

13.Enfim, quanto ao terceiro ponto suscitado pelo representante, temos que, considerando os indícios de excesso de despesas com material publicitário no período de pré-campanha, a decisão houve por determinar aos representados a apresentação dos comprovantes dos gastos no período de 01/01 a 31/05/2020, de forma que, na hipótese de descumprimento das disposições da decisão, caberá ao representante outras medidas judiciais, no momento oportuno, qual seja, da impugnação da prestação de contas do candidato.

14.Entendo que nos limites processuais da presente ação cautelar e sustentada em fortes indícios, a sentença deferiu as medidas necessárias à preservação das provas de eventual dispêndio irregular de recursos no período de pré-campanha. As demais alegações da representante, por sua vez, não evidenciaram a extração de aporte financeiro normal ao período pré-eleitoral, de forma que não são aptas ao deferimento cautelar da produção de provas.

15.A demanda é de natureza eminentemente processual, nos termos dos artigos 381 e seguintes do Código de Processo Civil e, portanto, franqueada à parte que *"pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso"*, ao contrário do que pretende o representante com a análise de mérito das condutas, que foram submetidas ao contraditório e julgadas nos autos da RP nº060034-44.2020.



16. Vejamos a lição do Mestre José Jairo Gomes quanto à ação cautelar de produção de provas, a saber:

*“Entretanto, há situações que autorizam que a prova seja colhida em momento anterior ao início do processo para o qual é destinada. Assim, entre outras hipóteses previstas no artigo 381 do CPC, se houver “fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação” ou se o prévio conhecimento dos fatos puder “justificar ou evitar o ajuizamento de ação, poder-se-á optar pela colheita antecipada da prova.*

*Note-se que não se trata propriamente de produção, mas sim de colheita de prova, pois aquela só ocorrerá eventualmente em processo futuro, caso neste a prova colhida antecipadamente seja usada pela parte e regularmente admitida pelo juiz.*

*A colheita antecipada deverá ser postulada perante o juízo eleitoral do foro onde a prova “deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu”, não ficando esse juízo prevento “para a ação que venha a ser proposta” (CPC, art.381, §§ 2º e 3º).*

*Na petição inicial, é preciso que o requerente apresente as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova, devendo mencionar com precisão os fatos sobre os quais ela recairá (CPC, art.382, caput).*

*No âmbito eleitoral, é mister que o Ministério Públíco seja intimado para acompanhar o ato. Ademais, havendo “caráter contencioso” os eventuais legitimados passivos à ação principal deverão ser citados (CPC, art.382, §1º). Inexistindo contenciosidade, não haverá necessidade de citação dos interessados.*

*A citação dos interessados não significa que haja contraditório no procedimento em apreço, pois o contraditório só ocorrerá no eventual e futuro processo. Contudo, poderão os interessados requerer a colheita de provas relacionadas ao mesmo fato, prevenindo, assim, a defesa de seus interesses.*

(...)

*Caso o requerente use em futuro processo a prova colhida antecipadamente, deverá requerer sua produção ao juiz que presidi-lo. E esse juiz poderá ou não admiti-la.*

*Se entender, por exemplo, que a prova não é relevante ou que não é pertinente à demonstração do fato articulado na causa de pedir poderá indeferi-la. Se a admitir, aí sim a prova será produzida no processo, podendo, então, o juiz avaliá-la livremente” (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. ed. 2020. P.) (grifei).*

17. Assim, considerando aptos à elucidação de eventual excesso de gastos durante o período de pré-campanha do candidato **Fernando Tanck**, os fatos indiciários concernentes à confecção dos brindes e adesivos, determinou-se a juntada de documentos comprobatórios, entendendo por manter a r. sentença, quanto aos tópicos inquinados.

## **Do Recurso dos Representados**

18. Por sua vez, os representados arguem, em síntese, a ausência de qualquer gasto de campanha até o mês de Junho/2020, motivo pelo qual a decisão seria inexequível quanto à *“comprovação pelos réus de todos os gastos realizados relativos à pré-candidatura de Fernando Tanck no período de 01.01.2020 até 31.05.2020”*.

19. Entretanto, afirmam que, em homenagem à boa-fé processual, juntam aos autos os comprovantes de gastos no período posterior a Maio/2020, quais sejam: (i) contrato de



prestação de serviços de filmagem e edição, assinado em 03.07.2020; e (ii) contrato e aditivo de locação de imóvel para abrigar o comitê eleitoral, assinado em 17.09.2020, no valor mensal de R\$10.000,00 (dez mil reais)”.

20. Sustentam que as duas máscaras mostradas nas imagens, com o logotipo do PSL, são diferentes entre si, fato que comprovaria que, provavelmente, não fazem parte da mesma produção.

21. Considerando que a ação visa a colheita e preservação das provas para futura demanda, o fato de as imagens mostrarem tão somente duas unidades da máscara não é suficiente para afastar o deferimento da medida, haja vista que os indícios são analisados em conjunto, ou seja, com a produção dos adesivos do número “17”.

22. Não compete a esta medida de caráter cautelar analisar as características da confecção das máscaras, nos termos propostos pelos representados. A plausibilidade de todos os argumentos de mérito aduzidos pelos representados, no intuito de afastar o reconhecimento da propaganda eleitoral extemporânea, serão e/ou foram detalhadamente esmiuçados nos autos da ação principal.

23. Ao contrário do arguido pelos representados, o Acórdão proferido por esta Corte nos autos da RP nº0600034-44.2020, que reconheceu a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea em favor do candidato **Fernando Tanck**, encontra-se pendente de julgamento perante o Tribunal Superior Eleitoral, em razão da interposição de Agravo em Recurso Especial e, portanto, não há decisão final afastando a ocorrência de propaganda antecipada.

24. Assim, reitero que, em respeito aos limites processuais da presente ação, não há que se adentrar à análise do mérito da ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, mas tão somente analisar os indícios de ocorrência de gastos excessivos no período de pré-campanha, motivo pelo qual a sentença *a quo* merece ser mantida, na integralidade.

25. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **voto no sentido de conhecer os Recursos Eleitorais interpostos pelo representante da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DE ALMIRANTE TAMANDARÉ** e pelos representados **FERNANDO AUGUSTO TANCK, EDUARDO NEVES TEIXEIRA, CARLOS ROBERTO VIEIRA** e **COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, no mérito, negar-lhes provimento.

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**

**DECLARAÇÃO DE VOTO**



**I.** Como relatado, trata-se de pedido de produção antecipada de provas formulado pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO PARTIDO DEMOCRATAS em face de FERNANDO AUGUSTO TANCK, EDUARDO NEVES TEIXEIRA, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL e CARLOS ROBERTO VIEIRA, sob a alegação de que os réus praticaram publicidade com conotação eleitoral em favor de FERNANDO TANCK, inclusive por meio da doação de brindes, o que demonstraria a necessidade de investigação da origem dos gastos, que poderiam configurar abuso de poder econômico ou caixa-dois.

O JUÍZO ELEITORAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que os réus apresentassem os documentos comprobatórios dos gastos realizados no ano de 2020, destacando: i) a comprovação de todos os gastos realizados relativos à pré-candidatura de FERNANDO TANCK no período de 1º.01.2020 até 31.05.2020; ii) a comprovação, pelo PSL/ALMIRANTE TAMANDARÉ, de eventuais despesas relativas à confecção de máscaras e adesivos, indicando a quantidade produzida e a origem dos valores, apresentando eventuais documentos referentes no período de 1º.01.2020 até 31.05.2020.

Em face dessa decisão, foram interpostos recursos tanto pelo representante, quanto pelos representados.

O e. relator, CARLOS ALBERTO COSTA RIZTMANN, conheceu dos Recursos Eleitorais interpostos pelo representante da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DE ALMIRANTE TAMANDARÉ e pelos representados FERNANDO AUGUSTO TANCK, EDUARDO NEVES TEIXEIRA, CARLOS ROBERTO VIEIRA e COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ e, no mérito, negou-lhes provimento.

**II.** Votei de forma divergente, por não vislumbrar a necessidade de antecipação da produção probatória postulada pelo requerente.

No caso em exame, o juízo de primeiro grau entendeu que as postagens em redes sociais, o pronunciamento na rádio e a faixa existente em uma residência não justificavam a concessão do pedido inicial formulado. Porém, concluiu pela procedência parcial da ação em virtude de eventuais indícios de gastos com adesivos contendo o número 17 e em razão de duas fotos, que mostravam pessoas com máscaras faciais, nas quais era possível identificar a logomarca do PARTIDO SOCIAL LIBERAL.

O e. relator, mantendo o entendimento do juízo de origem, considerou a presença dos requisitos necessários à confirmação da cautelar antecipatória de provas, pois entendeu que os fatos indiciários concernentes à confecção dos brindes e adesivos são aptos à elucidação de eventual excesso de gastos durante o período de pré-campanha do candidato FERNANDO TANCK.

Ocorre que, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".



No caso em exame, contudo, não enxerguei qualquer perigo que o decurso do tempo pudesse acarretar a um futuro processo que questionasse a arrecadação ou aplicação de recursos de campanha ou, até mesmo, o abuso do poder econômico. São documentos que poderiam ser solicitados posteriormente, no bojo do processo principal e no momento oportuno, não se justificando a antecipação de sua produção.

Ausente, portanto, um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Em adendo, é de se notar que também não se verifica a probabilidade do direito. A uma porque na parca descrição das máscaras não há qualquer indício de que a produção fosse de responsabilidade dos representados, eis que na inicial consta apenas uma foto postada no *Facebook*, sem qualquer vinculação com os candidatos ou o partido.

Da mesma forma, quanto aos adesivos, também não há indícios que apontem a responsabilidade dos representados FERNANDO TANCK e do PARTIDO PSL em sua confecção. Isso porque, na foto que embasa o pedido constam apenas cinco carros com o número 17 em um estacionamento, sem indicação de que se tratava de imóvel pertencente ao representado TANCK ou ao partido.

Logo, não há sequer início de prova que demonstre o eventual custeio de brindes e adesivos pelos representados.

É de se acrescentar, ainda, que a presença de apenas duas máscaras com o símbolo do PSL, bem como a existência de cinco carros com adesivos contendo o número 17, com a devida vênia, não tem o condão de conduzir, a um eventual reconhecimento futuro de abuso de poder econômico ou uso de “caixa dois” pelos representados, diante de sua insignificância, de forma que a produção de provas se mostra inócuas.

Portanto, seja porque não se vislumbram indícios de terem sido os representados responsáveis pela confecção das máscaras e dos adesivos, bem como em virtude da impossibilidade das alegações contidas na inicial serem reconhecidas como abuso de poder econômico ou uso de caixa dois, não se verifica a verossimilhança das alegações.

**III.** Por tal razão, divirjo do e. relator para dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, FERNANDO AUGUSTO TANCK e CARLOS ROBERTO VIEIRA, para o fim julgar improcedente a cautelar de produção antecipada de provas.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO

#### EXTRATO DA ATA



RECURSO ELEITORAL N° 0600031-89.2020.6.16.0171 - Almirante Tamandaré - PARANÁ -  
RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - RECORRENTE: DEMOCRATAS -  
DEM COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ALMIRANTE TAMANDARE/PR, 17 - Advogados  
do(a) RECORRENTE: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX  
BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA  
ROSA - PR0030474 - RECORRENTES: PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL - ALMIRANTE TAMANDARE/PR, CARLOS ROBERTO VIEIRA, FERNANDO  
AUGUSTO TANCK - Advogados do(a) RECORRENTE: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU -  
PR0097632, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101 - RECORRIDOS: DEMOCRATAS - DEM  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ALMIRANTE TAMANDARE/PR, 17 - Advogados do(a)  
RECORRENTE: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX  
BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA  
ROSA - PR0030474 - RECORRENTES: PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL - ALMIRANTE TAMANDARE/PR, CARLOS ROBERTO VIEIRA, FERNANDO  
AUGUSTO TANCK - Advogados do(a) RECORRENTE: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU -  
PR0097632, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101 - RECORRIDO: EDUARDO NEVES  
TEIXEIRA - Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, RAFAEL  
FRANCISCO DE SIQUEIRA - PR0091901

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos recursos, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhes  
provimento, nos termos do voto do Relator. Vencido o Juiz Roberto Ribas Tavarnaro, que declarou voto.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do  
julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis,  
Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando  
Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, em  
exercício, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 26.05.2021.



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 01/06/2021 14:07:20  
- <https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060114071961100000034612092>  
Número do documento: 21060114071961100000034612092

Num. 35482516 - Pág. 13